



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 13 de agosto de 2024.

Of. nº 08/2024

Ao

Exm.º Sr. Vereador Evanilton Oliveira de Souza (Peba)

Itaberaba-BA.

Assunto: Comunicação de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 27/2024 e recomendação de retirada e apresentação como Indicação.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, no exercício de suas atribuições regimentais, a Comissão de Justiça e Redação deliberou acompanhar o parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Legislativo abaixo relacionado, que apontou a inconstitucionalidade da matéria:

- Processo nº 328/2024 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 27/2024 de autoria do vereador Peba:** dispõe sobre a Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Em virtude das constatações jurídicas, recomendamos a retirada do referido projeto e sua reapresentação na forma de uma indicação ao Poder Executivo Municipal.

Em anexo, encaminhamos uma cópia do parecer emitido pela Assessoria Jurídica que fundamentou o entendimento desta Comissão.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

Vereador JOSE AUDEMARIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

Handwritten notes and signatures:
DEC 328/2024
28/08/24
AS 10:20 h.
[Signature]

PARECER JURÍDICO

ASSJUR04GO090824CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Vereador Evanilton Oliveira de Souza, que estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a

iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelam as atribuições que são próprias da atividade administrativa.

Nessa toada, os incisos VI e VII do art. 77, da Constituição Estadual¹, conferem ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Ao dispor sobre organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública, a proposição acaba por interferir na atividade que é afeta ao Poder Executivo, inobservando as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios vêm se pronunciando. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA OUVIDORIAS EM UNIDADES HOSPITALARES. ATRIBUIÇÕES NITIDAMENTE EXECUTIVAS. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Flagrada ofensa ao princípio da separação dos poderes, na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para regular temática relacionada à organização e funcionamento da administração pública, qual seja, a criação de ouvidorias em unidades hospitalares do Município de Alvorada, com discriminação das respectivas atribuições. 2. Por tratar-se de matéria essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, a iniciativa para deflagrar processo

¹ Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

legislativo sobre esse tema compete ao prefeito, nos moldes do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080536766, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/05/2019). (TJ-RS - ADI: 70080536766 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2019).

Diante do exposto, forte nas razões adremente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 27/2024, de autoria do Vereador Evanilton Oliveira de Souza, pelo que recomenda que a proposta seja apresentada sob a forma de indicação.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 09 de agosto de 2024.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 27, DE 15 DE JULHO DE 2024

Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A implementação e a utilização da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, devem observar o subseqüente conjunto de valores éticos fundamentais e diretrizes:

Parágrafo único. Considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, pode realizar tarefas que incluem, mas não se limitam, aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como interações em ambientes diversos.

Art. 2º Constituem valores éticos fundamentais para os fins desta Lei:

- I - a dignidade e a valorização da pessoa humana;
- II - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- III - a não discriminação;
- IV - a busca da justiça;
- V - o compromisso com o bem público.

Art. 3º As diretrizes de que trata o caput do art. 1º são as seguintes:

I - transparência: decisões e ações, tomadas, iniciadas ou fundadas em inteligência artificial devem conter a respectiva motivação e serem compreensíveis aos interessados;

II - respeito à privacidade: proteção e salvaguarda do cidadão contra intrusões infundadas ou injustificadas;

III - proteção de dados: garantia de segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis coletados, armazenados, processados e compartilhados por sistemas de inteligência artificial;

IV - responsabilização: indicação clara e precisa de quem é o responsável pelas decisões tomadas ou informadas por inteligência artificial;

V - inclusão: o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial devem contemplar a diversidade da população atendida;

VI - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude de decisões tomadas ou orientadas pela inteligência artificial, principalmente quando envolverem dados pessoais ou sensíveis.



Parágrafo único. Os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), orientarão, subsidiariamente, o justo cumprimento desta Lei.

Art. 4º Os sistemas de inteligência artificial de que trata o caput do art. 1º devem ser auditáveis e sujeitos à supervisão idônea.

Art. 5º Contanto que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei, sempre que possível, deve haver colaboração entre diferentes órgãos e setores para compartilhar conhecimentos, experiências e práticas relacionadas à inteligência artificial.

Parágrafo único. Fica franqueada a cooperação interinstitucional sobre as ações, medidas, decisões e previsões provenientes de sistemas de inteligência artificial abrangidos pelo caput do art. 1º, desde que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao fazer a seguinte pergunta: "podem as máquinas pensar?", Alan Turing, lá nos idos de 1950, começou a teorizar sobre a Inteligência Artificial (AI). Desde então, essa tecnologia evoluiu exponencialmente e, com o auxílio da internet, passou a fazer parte da nossa realidade cotidiana, provocando modificações significativas em setores variados: da medicina às finanças, da educação à administração pública.

A partir de um conjunto analítico de dados, a denominada inteligência artificial tem o potencial de orientar a tomada de decisões informadas, bem como, predizer certos eventos ou problemas com base em registros históricos, permitindo a elaboração de medidas preventivas. A IA também pode ser empregada para fins de auditoria, rastreando ações e práticas incomuns, de modo a viabilizar eventuais responsabilizações.

A inteligência artificial, portanto, tem a aptidão de transformar a Administração Pública, incrementando a eficiência, aguçando a precisão das decisões e aprimorando a prestação de serviços ao cidadão.

O uso dessa ferramenta, no entanto, não está isento de riscos, como possíveis violações de privacidade, viés algorítmico, falta de transparência³, dificuldade de responsabilização⁴ e desumanização do serviço público.

Assim, o objetivo primordial desta iniciativa é estabelecer diretrizes claras não só para a implementação da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública, mas também para orientar a sua utilização ética, transparente e responsável, maximizando os benefícios dessa tecnologia e mitigando os riscos inerentes.

Feitas essas considerações, ROGA-SE o imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2024.

Ver. EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

"Peba"